



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067695-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado BRENNO PAIONE LOUZADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9576**

Agravo de Instrumento nº: **2067695-63.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/8ª Vara Cível- Foro Central

Processo de Origem: 1000097-07.2025.8.26.0228

Juiz(a): Pedro Rebello Bortolini

Agravante(s): Porto Seguro - Seguro Saúde S/A.

Agravado(a)(s): Brenno Paione Louzada.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. URGÊNCIA EM INTERNAÇÃO HOSPITALAR. NEGATIVA DE COBERTURA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para internação e custeio de tratamento em ação de obrigação de fazer c/c indenização.
2. A operadora recorre, alegando a ausência de urgência e a limitação da cobertura durante o período de carência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência e; (ii) a validade da negativa de cobertura em razão do período de carência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A probabilidade do direito e o perigo de dano foram demonstrados pela necessidade urgente de internação devido a gastroenterocolite aguda.
5. A Lei nº 9.656/98 estabelece que a carência para cobertura em casos de urgência deve ser de, no máximo, 24 horas.
6. A negativa de cobertura pela operadora não se justifica, pois, a situação se enquadra nas hipóteses de urgência e emergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: " A urgência para a internação hospitalar está configurada. A negativa de cobertura em casos de urgência é abusiva."

Dispositivo relevante citado: Lei nº 9.656/98, art. 12, V, "c", 35-C, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Súmula nº 103.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 37/38 da origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização com pedido de tutela antecipada, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante dos fatos narrados, entendo presentes, na espécie, os requisitos inscritos no artigo 300 do CPC para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, uma vez que restou comprovada a necessidade e utilidade do tratamento pretendido.

A probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos anexados aos autos, os quais comprovam que o requerente necessita urgentemente da medicação para tratamento.

O perigo de dano é evidente, dado que a falta do tratamento adequado pode resultar no agravamento do quadro clínico do requerente, colocando sua vida em risco. Assim, a demora na concessão da tutela jurisdicional pode acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a Requerida proceda à imediata internação no hospital conveniado custeando integralmente o tratamento necessário a Brenno Paione Louzada”

Insurgência da operadora, argumentando que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Aduz que o agravado contratou o plano ciente das cláusulas que versam a respeito do período de carência para internação.

Defende que a cobertura para urgência e emergência fica limitada às primeiras 12 (doze) horas de atendimento, conforme determina a Resolução CONSU nº 13, de 3 de novembro de 1998.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo e com resposta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

O recurso não merece provimento.

A situação narrada no despacho de fls. 27/31 permanece inalterada.

Consta dos autos que o agravado foi internado com gastroenterocolite aguda.

Está demonstrada a necessidade de internação, com urgência, conforme relatório de fls. 24 (autos de origem).

O art. 12, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.656/98, dispõe que, ao fixar período de carência, a operadora de planos de saúde deve observar prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.

O art. 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98, por sua vez, preceitua que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente.

Não é diferente o conteúdo da Súmula nº 103 deste Egrégio Tribunal:

“Súmula 103: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.”

Pelo teor das normas acima destacadas, conclui-se que a intenção do legislador era assegurar a cobertura plena do atendimento de urgência ou emergência aos adquirentes de plano de saúde, ainda que durante o período de carência de seus contratos, desde que ultrapassadas as vinte e quatro horas da assinatura do plano, período este que havia há muito decorrido, pois a contratação deu-se em 25.09.2024 (fls. 09 da origem) e a internação deu-se em 04.01.2025.

Deste modo, configurada a situação de urgência, de acordo com os artigos 12, V, "c" e 35-C, da Lei nº 9.656/98, a recusa de cobertura da agravante não se mostra justificada.

Valho-me, nesta análise, dos princípios da função social do contrato e da proporcionalidade, ambos analisados sob a luz da dignidade da pessoa humana.

Quem está sujeito ao maior dano é inegavelmente o autor, que pleiteia, em última análise, o direito à própria sobrevida.

O prejuízo da requerida seria, em tese, patrimonial.

Tal como defendido em casos análogos, trata-se de situação que representa ônus da atuação da requerida em ramo tão sensível como o fornecimento de serviços de saúde suplementares.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator